



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 237
PROJETO DE LEI Nº 72/22 – COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI – CRIA O SISVERDE, SISTEMA DE MONITORAMENTO EM TEMPO REAL DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei, da lavra da nobre Vereadora Coletivo Popular Judeti Zilli, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – cria o Sisverde, sistema de monitoramento em tempo real das áreas de proteção ambiental da cidade e dá outras providências.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa de dispositivos, nos artigos 1º a 4º), com 06 (seis) artigos e 04 (quatro) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar legislações federal e/ou estadual (art. 23, II e VI, 24, VI, 30, inc. I e II, 196 e 225, caput, todos da CR), é pertinente à Lei Complementar (§2º, do artigo 35, da LOMRP, por versar sobre matéria inclusa no Código Municipal do Meio Ambiente) é pertinente à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República (v. ARE nº 878911, com Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal - tema nº 917).

Noutro prisma, a projeção também versa sobre postura municipal, que se insere no poder-dever do Poder Público local, inafastável *per sí*. De tal modo, não merece amparo o argumento de que cria novo ônus e obrigação a órgãos do Poder Executivo, mas autoriza, de forma geral, a criação de sistema de monitoramento em tempo real das áreas de proteção ambiental da cidade.

Nessa senda de entendimento, em caso análogo a este, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende): *in verbis*

“o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso,

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

efeito de gerar despesas ao Município (...)"

Para expurgar qualquer ressaibo de dúvida, repita-se, que por não tratar das atribuições dos órgãos municipais, mas apenas alterar a sanção aplicada às queimadas urbanas, a presente projeção é totalmente constitucional, conforme entendimento acertado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *in litteris*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.878, de 27 de abril de 2020, do Município de Lorena, que criou o programa 'Reciclagem Ambiental Participativa' para disciplinar a coleta e segregação de resíduos sólidos e líquidos recicláveis, atribuindo como postos de coletas as instituições de ensino públicas e privadas, sendo promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo – Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação do lixo) – Não ocorrência – Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal) – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Lei objurgada que no seu artigo 3º criou obrigação adicional aos administradores das instituições de ensino público indicadas como postos de coleta, ao determinar que estes fizessem remessa do material para terceiros e elaborassem relatórios de prestação de contas – Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Norma, no entanto, que é plenamente constitucional no que tange à criação de postura às entidades de ensino privadas – Situação que permite a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 3.878/2020, sem redução de texto, com efeito 'ex nunc', apenas para excluir da sua incidência as instituições de ensino públicas não previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2159779-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 06/04/2021)A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Ademais, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Por fim, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresenta emenda modificativa ao artigo 3º da projeção, para evitar vício de iniciativa, vez que o texto original impõe função à guarda civil metropolitana.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei em análise e a emenda modificativa ora apresentada**, pugnando-se que sejam aprovados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2022.


ISAAC ANTUNES
Presidente


RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente


BRANDÃO MEIGA
Relator

MAURÍCIO GASPARINI


MAURÍCIO VILA ABRANCHES

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.